



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000957123**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109903-46.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado BANCO \_\_\_\_\_ S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº:36124**

**APEL. Nº: 1109903-46.2020.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE.: \_\_\_\_\_.**

**APDO.: BANCO**

**\_\_\_\_\_ S/A**

\*Embargos à execução – Termo de cessão de créditos sem coobrigação – Improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais autorizam o julgamento antecipado do mérito – Título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC) – Título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, assinado pelo credor, devedora e duas testemunhas Incontroversa a efetiva existência de relação jurídica entre as partes, bem como o inadimplemento da embargante Alegações genéricas insuficientes para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título – Excesso de execução genericamente alegado – Desatendimento da exigência do art. 917, §3º, do CPC Sentença mantida – Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incidência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Recurso negado.\*

Trata-se de embargos à execução opostos por \_\_\_\_\_ em face de **BANCO** \_\_\_\_\_ **S/A**, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 245/249).

Apela a embargante (fls. 289/317) sustentando a concessão da justiça gratuita porque sem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Alegou cerceamento de defesa por não realizada prova pericial. Exibiu laudo apontando os erros nos cálculos do Banco embargado. Ressalta que referido laudo e suas contas não foram impugnadas pelo embargado. O título executado não é certo e líquido, impossibilitando o prosseguimento da execução. O instrumento celebrado entre as partes “*não prevê a responsabilidade pela solvência dos títulos conforme se denota da Cláusula 3.2*” (fls. 307). A suposta indenização cobrada pelo Banco deveria ser perseguida em ação de conhecimento e não execução. Ressalta as características da relação existente entre as partes, não permitindo o prosseguimento da execução. Por fim aponta excesso de execução, indicando o valor que entende correto. Pugna pelo provimento do recurso.

2

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 337/351).

É o relatório.

**VOTO.**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, fundada em Termos de Cessão de créditos sem coobrigação, subscrito em 06/11/2019, tornando-se o Banco titular dos direitos de crédito alcançando valor de R\$324.000,00.

Ao efetuar a cobrança, o Banco embargado foi surpreendido com a informação de que os títulos foram emitidos sem lastro pela embargante, que confessou a inexistência por ausência de causa subjacente. Observando as previsões contratuais, o Banco move execução em face da embargante executando a quantia de R\$369.709,14.

Alega a embargante não há título líquido e certo a embasar a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, sustentando que o convênio de cessão de crédito não prevê a responsabilidade pela solvência dos títulos. “A malfada tese de que o valor exequendo seria o próprio valor dos títulos da empresa Multicel atualizados não se sustenta ao passo que apenas uma cláusula de recompra poderia atribuir a liquidez exigida pela Lei” (fls. 4). Eventual responsabilidade deve ser apurada em ação de conhecimento. Argumenta excesso de execução, indicando os cálculos que entende corretos.

O Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução por r. sentença assim fundamentada:

*“(...) Decido. O processo está em condições de ser desatado por sentença, uma vez que as provas úteis e necessárias foram produzidas, na medida em que é prescindível para a instrução deste juízo a confecção de novas provas. A legalidade de cláusulas contratuais é matéria nitidamente de direito, de modo que é desnecessária a produção de provas neste sentido. Para que fosse deferido o pedido de produção de prova pericial, o autor deveria ter apontado especificamente quais teriam sido os equívocos cometidos, no âmbito matemático, a serem arrostados, como eventuais erros de cálculo por parte do réu, que não consta. Assim, na medida em que não houve protesto específico para a produção da prova pericial, em que a controvérsia que emerge dos autos é de direito e não de fato, e em que não foram apontadas imprecisões matemáticas nas cobranças efetuadas pelo réu, imperioso reconhecer que é desnecessária a produção da prova pericial e indeferir a sua produção, com base no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*Com relação à impugnação ao valor da causa, razão assiste ao*

3

*embargado. São Embargos à Execução cujo valor dado à causa perfaz a monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não obstante a execução se refira ao valor de R\$ 369.709,14 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e nove reais e quatorze centavos). A prática aferida na inicial não se coaduna com a extensa jurisprudência deste E. Tribunal, tampouco do C. Superior Tribunal de Justiça, que adotam entendimento no sentido de que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda se o embargante ataca a Execução pela integralidade dos valores cobrados. Assim, acolho a impugnação para o fito de corrigir o valor da causa.*

*Em que pese a alegação de excesso de execução, a inicial não foi instruída com o valor que o executado reputa correto, sendo necessário observar o disposto no artigo 917 § 3º e § 4º, I do NCPC: “EMBARGOS À EXECUÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DIREITO PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS PRELIMINAR REJEITADA Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que, no entanto, não beneficia as apelantes. Abusividade não caracterizada. Excesso de execução. Aplicação do disposto no Art. 739-A, § 5º, do CPC. Litigância de má-fé. Arts. 17, VII, e 18, §2º, do CPC. Recurso improvido. (TJSP Ap 991.09.049641-9 Presidente Prudente 21ª CD Priv. Rel. Maurício Ferreira Leite DJe 16.01.2012 p. 1175)” “EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EXCESSO DE EXECUÇÃO PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA INADMISSIBILIDADE FUNDANDO-SE OS*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS NA ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, INCUMBE AOS EMBARGANTES APRESENTAR A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DÉBITO QUE ENTENDEM CORRETO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 739-A, DO CPC, NÃO PODENDO ATRIBUIR ESSA INCUMBÊNCIA À PROVA TÉCNICA RECURSO MPROVIDO. (TJSP Ap 990.10.327399-0 São Paulo 14ª CD.Priv. Rel. Pedro Ablas DJe 09.12.2011 p. 1354)”**

*São condições ou pressupostos específicos da execução forçada a formal, que se traduz na existência do título executivo, e o material, que é a atitude ilícita do devedor, consistente no inadimplemento da obrigação. Existe intenso dissenso doutrinário acerca do conceito e a natureza jurídica do título executivo. Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito, dentre outros. A par deste contenda, unanimemente se acolhe como regra fundamental a nulla executio sine titulo, ou seja, de que nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base. Assim, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior "a discussão em torno da natureza do título passa, por tanto, a um plano mais filosófico do que prático, já que ninguém contesta que, sem o documento e o respectivo conteúdo que a lei determina, nenhuma execução será admitida" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, p. 266).*

*Como é cediço, no âmbito do processo de execução inexistente qualquer conteúdo cognitivo e, por isso, todo acerto do direito do credor deve preceder à execução forçada. Para tanto, se faz mister que, independentemente de sua denominação, seu conteúdo ostente uma obrigação certa, líquida e exigível. De saída, mister destacar que o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 prevê expressamente que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial: “Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”. Extrai-*

4

*se do artigo 783 do Código de Processo Civil que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Estes elementos, conforme esclarece o C. Superior Tribunal de Justiça, "são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que consubstancia a obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e ao momento do adimplemento desta obrigação. Faltando qualquer dos três elementos, nula é a execução (STJ-4ª T., REsp 932.910, Min. João Otávio, j. 5.4.11, DJ 12.4.11)".*

*Arguiu o embargante que o título executivo não representaria de obrigação certa, líquida e exigível. Nesta senda, entende-se que, para a aferição do requisito certeza, necessário que não haja dúvidas quanto à existência do título que consubstancia a obrigação. Não há referidas dúvidas, na medida em que, de forma incontroversa, o título foi efetivamente celebrado entre as partes e, inclusive, com observância dos requisitos de validade do negócio jurídico, previstos no artigo 104 do Código Civil. No que tange à verificação do requisito liquidez, exige-se que não haja dúvidas acerca da extensão da obrigação. No caso, não há tais dúvidas, na medida em que a cláusula 3.2 do contrato expressa a quantia exata do débito que era objeto da obrigação. Por derradeiro, no que toca à análise do requisito exigibilidade, demanda-se a ausência de incerteza quanto ao momento do adimplemento da obrigação. Não há, também, tal incerteza, já que a cláusula 3.2 da convenção define, precisamente, o fato que acarreta a exigibilidade da obrigação. Desta*

Apelação Cível nº 1109903-46.2020.8.26.0100 - Voto 36124



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sorte, na medida em que não há dúvidas acerca da existência do título, da quantia correspondente à obrigação, e do momento em que o adimplemento deveria se operar, denota-se que o título executivo em questão atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos pelo artigo 783 do Código de Processo Civil.*

*Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de declaração de execução em excesso, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o EMBARGANTE com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da CAUSA, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. PRI.”*

Inicialmente, defiro a justiça gratuita à embargante postulada em apelação.

A alegação de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e cede na hipótese do Juiz encontrar elementos que não autorizem a concessão da justiça gratuita. Não há provas que impeçam a concessão do benefício diante da prova produzida.

A embargante juntou documentos evidenciando as dificuldades financeiras enfrentadas, sendo que o balanço patrimonial da empresa aponta acúmulo de considerável prejuízo (fls. 325/334).

5

Demonstrada, portanto, a frágil situação econômica da embargante, concede-se a justiça gratuita.

Passa-se à análise do mérito do recurso.

A r. sentença apelada deu adequada solução à lide, sendo mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, que ficam integralmente adotados para o desprovimento do recurso, conforme permitido pelo art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Reza o art. 252 do RITJ: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possível, assim, o exame do recurso quanto ao tema abordado pela recorrente, com a ratificação expressa dos fundamentos do julgado.

Argumenta a embargante apelante nula a r. sentença, alegando cerceamento de defesa. Sustenta carência de execução por ausência de liquidez e certeza do título executado. Eventual indenização devida deve ser perseguida pela via própria, em processo de conhecimento. Por fim, aponta excesso de execução.

Não se vislumbra cerceamento de defesa.

Reza o art. 355, I, do CPC: ***“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”***.

Sendo o juiz o destinatário das provas a ele cumpre o exame da necessidade ou não de sua realização (JTJ 317/189 e 350/29).

As provas documentais produzidas já se mostravam suficientes para o deslinde da controvérsia, permitindo o julgamento do mérito da ação sem ofensa ao princípio do contraditório ou à ampla defesa.

Alegou a embargante necessária a realização de prova pericial.

6

Todavia, não expos argumentos suficientes a justificar o deferimento da prova contábil, sendo que o laudo unilateral que acompanha a inicial (fls. 131/175) não apontou claramente eventual excesso ou cobrança abusiva realizada pelo Banco embargado, trazendo cálculos com valores diversos dos apontados na execução.

Assim, agiu com acerto o Juiz *a quo* ao julgar antecipadamente o mérito dos embargos, por suficientemente elucidada a questão debatida com a prova documental produzida (art. 355, I, do CPC).

O juiz é o destinatário final das provas. A ele é legalmente conferida a prerrogativa de dispensa as provas que entenda desnecessárias à formação de seu convencimento a respeito das matérias controversas. Somente ele, pelo livre convencimento motivado diante dos elementos existentes nos autos, pode estabelecer se é o caso de instrução ou julgamento antecipado.

Nesse sentido: *“Sendo o juiz destinatário da prova, somente ele*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. (RT 305/121)”* (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: com a colaboração de Luis Guilherme Aidair Bonsioli. 40<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p269).

**“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia”.** (STJ. Ag. 14.952-DF AgRg. 4<sup>a</sup> Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J. 04.12.91 – Negaram provimento, v.u., DJU 03.02.92, p. 472) e **“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório”** (STJ. REsp 3.047-ES. 4<sup>a</sup> Turma. Rel. Min. Athos Carneiro. J. 21.8.90 - Não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

Desnecessária, portanto, a produção de outras provas no caso vertente, que em nada acrescentariam ao conjunto probatório, nem suplantariam as provas documentais produzidas.

Logo, rejeita-se a tese de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso é desprovido.

A execução encontra-se aparelhada em título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, preenchendo os requisitos específicos do procedimento executório,

7

embasada em instrumento de confissão de dívida.

Reza o artigo 784, III, do CPC: **“São títulos executivos extrajudiciais: (...) III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”**

A respeito dos atributos do título executivo, a doutrina preleciona: **“Reportando ao magistério de CALAMANDREI, pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (na); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigência, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.”** (Humberto Theodoro Junior, Processo de Execução, ed. Leud, 12<sup>a</sup> ed. P. 136).

A execução vem embasada em “Termo de cessão de Créditos Sem Coobrigação” (fls. 60/68 e 74/76), assinados pelo credor, pela devedora e por duas Apelação Cível nº 1109903-46.2020.8.26.0100 - Voto 36124



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhas, preenchendo, portanto, os requisitos do referido artigo 784, III, do CPC, sendo título executivo extrajudicial.

O título contém expressa previsão do valor do crédito cedido e da responsabilidade da embargante pela validade, existência, veracidade, exigibilidade e legitimidade do crédito cedido.

Dispõem as cláusulas 3.1, 3.2 e 3.4 do Convênio:

*“3.1. A CEDENTE declara, em caráter irrevogável e irretratável, que: (i) os créditos cedidos se encontram e se encontrarão, na data da respectiva cessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou reivindicações de terceiros, sendo livremente transferíveis pela CEDENTE; (ii) cada cessão de créditos realizada nos termos deste Convênio inclui todos os direitos, prerrogativas e garantias relativas aos créditos cedidos, respondendo a CEDENTE pela existência de tais créditos, bem como pela sua correta formalização, legalidade, veracidade, exigibilidade e legitimidade [...]*

*3.2. A CEDENTE não responde pela solvência dos créditos ora cedidos, mas responderá perante o CESSIONÁRIO, em caráter irrevogável e irretratável, civil e criminalmente, por sua existência, legalidade, veracidade, exigibilidade, legitimidade e correta formalização, de forma que a CEDENTE deverá ressarcir o CESSIONÁRIO na forma das cláusulas abaixo, caso: (i) a existência ou exigibilidade de qualquer do(s) crédito(s) seja contestada pelo DEVEDOR ou por qualquer terceiro, total ou parcialmente, com fundamento na relação de consumo, devoluções de mercadorias, nulificação, anulação, declaração de ineficácia, rescisão, resolução, resilição ou denúncia, total ou parcial, de contrato ou de relação jurídica que deu origem a qualquer dos créditos ora cedidos [...]*

8

*3.4. Neste ato, a CEDENTE, em caráter irrevogável e irretratável, responsabiliza-se integralmente perante o CESSIONÁRIO pela existência, legalidade, veracidade, exigibilidade, legitimidade e correta formalização dos Créditos cedidos, em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se a reembolsar o CESSIONÁRIO no prazo e valor que lhe for indicado em simples comunicação enviada à ela pelo CESSIONÁRIO nesse sentido, sem prejuízo das perdas e danos” (fls. 61/62).*

Incontroversa a inexigibilidade do crédito, pela emissão de título sem causa subjacente, matéria confessada pela própria embargante.

Assim, caso de prevalecer a previsão contratual, possibilitando a execução do valor dos créditos cedidos, como bem exposto pelo Banco embargado.

De se ressaltar que a embargante não negou a relação jurídica entre as partes, reconhecendo o dever de indenizar o Banco embargado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumentou não ser a execução a via adequada para reembolso da quantia, alegando necessário ajuizamento de processo de conhecimento. Sustentou ilíquido e incerto o documento executado, não podendo prosseguir a execução.

Tais argumentos, todavia, como já exposto nos fundamentos acima, não prevalecem, por demonstrada a validade do título executado, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Assim, os argumentos genéricos reiterados nas razões recursais não têm o condão de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que emanam do título executivo extrajudicial que embasa a execução.

Além dos referidos vícios, apontou excesso de execução, questionando a quantia cobrada, exibindo cálculos

A impugnação quanto ao excesso, no entanto, é genérica, não indicando expressamente quais seriam as abusividades e ilegalidades que incidiram no valor dos créditos, não apontando quais condutas adotadas pelo embargado seriam abusivas.

Fundando-se os embargos em excesso de execução, deveria a embargante apontar o valor que entendia correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, que permitisse a compreensão da origem e evolução do saldo devedor que se reputa devido.

9

Embora tenha exibido laudo contábil realizado por profissional, indicou valores divergentes dos cobrados na execução, não restando clara a intenção da embargante. Apontou divergência entre os valores negociados e repassados. Todavia, referida discussão não é matéria a ser apreciada em embargos à execução, devendo se limitar a verificar o valor cobrado na execução, apenas.

Constitui requisito específico dos embargos, como regra, a apresentação discriminada do excesso de execução, com demonstrativo de seu cálculo, não sendo possível postergar tal providência para a instrução processual, visando-se com isso, conferir maior celeridade ao processo de execução e impedir impugnação genérica em embargos, com objetivo meramente protelatório.

O Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 1115217/RS, Primeira Turma, DJe 19/02/2010, sobre o tema anotou: "*Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do* Apelação Cível nº 1109903-46.2020.8.26.0100 - Voto 36124



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*débito apontado pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)". (In: "O novo processo de execução: cumprimento da sentença e a execução extrajudicial". Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416)".*

Conforme já decidiu o STJ, *"tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos"* (REsp 1.175.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma, DJe 18/03/2010).

Assevera Antônio Cláudio da Costa Machado: *"O § 5º sob enfoque identicamente criado pela Lei n. 11.382/2006, mas evidentemente inspirado no § 2º, do art. 475-L institui disciplina para a hipótese de o executado deduzir como fundamento dos seus embargos a matéria excesso de execução que se encontra prevista no rol das matérias dedutíveis do art. 745 (n seu inciso III) e cuja conceituação se encontra especificamente estabelecida no art. 743 e seus incisos. Pois bem, para a hipótese de alegação de excesso de execução, o presente dispositivo impõe ao executado que declare explicitamente na petição inicial dos seus embargos o valor que entende correto e, além disso, ainda apresente memória do cálculo que demonstre tal correção, sob pena de indeferimento liminar da peça (e, por conseguinte, do não-processamento dos próprios embargos) ou de "não conhecimento desse fundamento". Como tivemos a oportunidade de dizer quando comentamos o § 2º, do art. 475-L, o novo regramento visa a tornar mais clara a questão processual que o haverá de resolver quando do julgamento desta matéria,*

10

*facilitando a visualização do excesso, até mesmo por intermédio da memória do cálculo que permitirá a verificação da discrepância apontada, o exato motivo por que o exequente "pleiteia quantia superior à do título", como diz o inciso I, art. 743. Por derradeiro, cumpre registrar, acerca da previsão final do dispositivo, que se a alegação de excesso for a única defesa apresentada pelo executado, a consequência é a "rejeição liminar dos embargos", vale dizer, o indeferimento liminar da inicial" (In: "Código de Processo Civil Interpretado". São Paulo: Manole. 2ª Ed., p. 1.288 grifamos).*

Todavia, como referido, deixou a embargante de cumprir o disposto no art. 917, §3º, do CPC, sendo sua alegação desacompanhada de memória de cálculo apta a demonstrar, de forma clara e objetiva, o erro de cálculo do Banco exequente, em excesso de execução, apontando cálculo com outros valores, questionando incidência de juros.

Nesse panorama, a ausência de indicação do valor tido por correto acompanhado da respectiva memória de cálculo implica, na hipótese, em não conhecer da alegação de excesso de execução (art. 917, §4º, II, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, não trazendo a embargante quaisquer elementos aptos a infirmarem a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do débito, não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC, desprovido-se o recurso.

Por consequência, a r. sentença não comporta censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos.

Diante do trabalho adicional realizado pelo Banco apelado na fase recursal, ofertando contrarrazões, elevam-se os honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, §11 do CPC.

Por tais fundamentos, caso de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida para mantê-la, nos termos do art. 252 do RITJ, negando-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**RELATOR**